



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006768-40.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante CICERO BENEDITO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1006768-40.2024.8.26.0597

Origem: **Foro de Sertãozinho/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Recorrente: **Cicero Benedito dos Santos Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Mercantil do Brasil S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01424

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado (RCC). Descontos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

Preliminar de cerceamento de defesa. Não configuração. Suficiência das provas documentais até então produzidas nos autos. Inexistência de ilegalidade correlacionada ao julgamento antecipado do feito. ***Preliminar rejeitada.***

Mérito. I. Contratação não comprovada. Tese de validade da contratação sustentada com base em termos de adesão desacompanhados de assinatura do autor, constando somente a indicação de “autorizado pelo cliente mediante senha”. Apresentação, ademais, de mero extrato de log com informações sobre “contratação do limite do cartão de crédito consignado”, sem qualquer referência ao nome do autor ou aos seus dados pessoais, tampouco – e principalmente – contendo a assinatura ou qualquer prova de aceite do ajuste. Instrumento, ainda, desacompanhado de cópia de documento pessoal do autor, aliado ao fato de que ele teria, em réplica, negado peremptoriamente a contratação. Faturas apresentadas, outrossim, das quais constam apenas as cobranças de encargos contratuais, sem prova de utilização do cartão pelo demandante. **Réu que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Ausência de prova de inequívoca vontade do autor de firmar a avença. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Art. 14, caput, do CDC, e Súmula 479 do STJ. Imperativa declaração de inexistência do negócio jurídico em referência, como pretendido. Precedentes da Câmara. *Recurso provido nessa parte.***

II. Restituição em dobro. Descontos iniciados em dezembro/2023. Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil). **A restituição deve ser levada a efeito em dobro [EAREsp nº 664.888-RS].** Precedentes da Câmara. ***Recurso provido nesse tópico.***

III. Dano moral. **Não configuração de dano moral no caso concreto**. Ausência de demonstração de lesão a direitos da personalidade que ultrapasse o limiar do mero dissabor. Inexistência de restituição dos valores indevidamente depositados em favor da parte autora que obsta o reconhecimento de dano extrapatrimonial. Precedentes da Câmara. ***Recurso desprovido nessa questão.***

Recurso provido, em parte.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 170/171 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral proposta por **Cicero Benedito dos Santos** contra **Banco Mercantil do Brasil S. A.**, se apresenta nesses termos:

“(...) Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da ação, observada a suspensão da exigibilidade desta condenação em virtude da gratuidade da justiça deferida” (fl. 171).

Insurge-se o autor, argumentando (fls. 174/184), em síntese, preliminar de cerceamento de defesa, pois não lhe foi conferida oportunidade para realizar prova pericial da operação eletrônica de contratação. No mérito, sustenta que: a) não há comprovação de inequívoca vontade em aderir ao cartão de crédito consignado; b) não firmou o contrato em testilha e não autorizou a transação; c) foi vítima de fraude; d) o banco réu não apresentou nenhum contrato assinado; e d) restou configurado dano moral no caso. Requer, na esteira, a reversão do julgamento.

Apelação Cível nº 1006768-40.2024.8.26.0597 (MTAAS)

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita ao autor (fl. 53).

Contrarrazões às fls. 189/199 e em duplicidade às fls. 200/210.

Recurso redistribuído a este relator em cumprimento à decisão de fls. 214/215.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminar de cerceamento de defesa

Não vinga a prejudicial de cerceamento de defesa.

Como se sabe, compete ao Juízo, por ser o destinatário das provas, analisar a conveniência das diligências necessárias ao deslinde do feito e conduzir a instrução probatória. No caso, ao julgamento da lide bastavam as provas até então produzidas nos autos, não havendo ilegalidade correlacionada ao julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada.

Mérito

O recurso, *data venia*, comporta ***parcial provimento***.

Narra o autor na inicial que não reconhece os descontos realizados em benefício previdenciário a título de cartão de crédito consignado (RCC) a partir de 27/12/2023, pois não celebrou contrato dessa natureza com o réu, requerendo seja declarada a inexistência do negócio jurídico, bem como a condenação do acionado na repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00.

O réu, em defesa (fls. 112/126), afirma a validade da contratação de cartão de crédito consignado, ajuntando que houve a transferência de valores para a conta do autor, rechaçando o pleito inaugural.

Pois bem.

I. Contratação

A hipótese se trata de relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, em que pese os argumentos do requerido, entende-se que não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, tendo em vista que não comprovou a validade da contratação vergastada.

Extraí-se da inicial que o autor afirma desconhecer a contratação realizada em 27/12/2023 (fl. 03), a título de cartão de crédito consignado (RCC – fl. 46).

Dessa forma, não se conhece dos documentos colacionados pelo réu às fls. 127, 128, 131 e 133 (comprovantes de saques e transferência), vez que guardam relação com o ano de 2024, sendo, pois, posteriores à contratação impugnada.

Os documentos apresentados pelo requerido às fls. 129/130 (termos de adesão a cartão de crédito consignado), 132 (pesquisa de log) e 134 (comprovante de transferência), noutro giro, são relativos a 27/12/2023.

E à vista desses elementos, não é possível se inferir, de forma robusta, a higidez da alegada contratação.

Isso porque os termos de adesão de fls. 129/130 vieram desacompanhados de assinatura do acionante, constando apenas a indicação de “*autorizado pelo cliente mediante senha*”; o documento de fl. 132, ademais, trata-se de mero extrato de *log* com informações sobre “*contratação do limite do cartão de crédito consignado*”, sem qualquer referência ao nome do autor ou aos seus dados pessoais, tampouco – e principalmente – contendo a assinatura ou qualquer prova de aceite do ajuste por parte do requerente.

Gize-se, ainda, que os instrumentos vieram desacompanhados de cópia de documento pessoal do autor, aliado ao fato de que ele teria, em réplica (fls. 147/164), negado peremptoriamente a contratação.

Outrossim, as faturas apresentadas às fls. 135/141 não demonstram que houve a utilização do cartão de crédito pelo demandante, delas constando apenas as cobranças dos encargos contratuais.

Desta feita, a instituição financeira não comprovou a contratação em testilha, tampouco a inequívoca vontade da parte autora de firmar a avença, de modo que evidenciada a falha na prestação do serviço, sendo cabível a declaração de inexistência do negócio jurídico em referência, como pretendido, reformando-se a r. sentença nessa parte.

Trata-se, pois, evidenciada a responsabilidade do réu, nos termos da Súmula 479 do STJ, a seguir transcrita:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A propósito, *mutatis mutandis*, seguem precedentes desta C. Câmara:

“Direito do Consumidor. Ação Declaratória e Indenizatória. Empréstimo consignado. Inexistência de relação jurídica. Restituição em dobro. Danos morais indevidos. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame Recurso do autor contra sentença de improcedência em ação declaratória e indenizatória envolvendo a contratação de cartão de crédito consignado datado de julho de 2022. O autor alega não ter reconhecido a contratação,

enquanto o réu não comprovou a relação jurídica. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em analisar: (i) a validade da contratação eletrônica de empréstimo consignado, sem assinatura física e realizada por biometria facial; (ii) a possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; e (iii) a ocorrência de danos morais. III. Razões de decidir 3. **Não foi comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, sendo que o réu não apresentou provas suficientes para validar o contrato de cartão de crédito consignado.** 4. A contratação eletrônica, embora lícita, foi realizada de forma irregular, sem atendimento aos requisitos da Instrução Normativa nº 28 INSS/PRES. 5. A restituição em dobro é devida, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, diante da falha na prestação de serviços e dos descontos indevidos, independentemente de comprovação de má-fé. 6. Não houve comprovação de danos morais, sendo a questão de caráter meramente patrimonial, sem violação efetiva ao direito da personalidade, considerando, principalmente, confessou a utilização do cartão de crédito consignado em réplica. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: **"É inexigível o contrato de empréstimo consignado quando o réu não comprova a regularidade da contratação, diante da impugnação específica do autor, sendo devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício do autor."** Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa nº 28 INSS/PRES, arts. 5º e 6º. Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Câmara: Apelação Cível 1001225-21.2021.8.26.0481; Relator (a): Mendes Pereira; Apelação Cível 1008761-13.2022.8.26.0590; Relator (a): Elói Estevão Trolly” (Apelação Cível 1002308-85.2024.8.26.0572; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025; g. n.).

“ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Não caracterização - Evidenciada manifesta resistência da instituição financeira aos pedidos autorais. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS DE MÚTUO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Descontos em benefício previdenciário recebido pelo autor - Demanda julgada procedente - **Contratações negadas pelo requerente e não comprovadas, ainda que por meio de assinatura digital - Selfie que não comprova pactuação por meio de biometria facial, não indicados, pelo réu, os parâmetros de geolocalização para aferição de onde se encontraria o consumidor na ocasião das**

Apelação Cível nº 1006768-40.2024.8.26.0597 (MTAAS)

supostas avenças do produto e mútuo - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do STJ - Débito declarado inexigível, com dever do réu de restituir em dobro os valores indevidamente descontados do autor, diante da configuração da má-fé objetiva - Aplicação do atual entendimento do C. STJ (EAREsp 676608/RS) - Dinheiro emprestado que foi efetivamente disponibilizado na conta bancária do requerente - Alegação de devolução das quantias a correspondente bancário do réu que não se sustenta - Falta de prova, pelo apelado, de que o beneficiário das transferências seja parceiro do recorrente - Dever do autor de devolver as importâncias ao demandado, admitida a compensação do que uma parte deve à outra - Pretensão do banco em afastar a reparação moral - Acolhimento - Não comprovado o abalo extrapatrimonial - Réu que também foi vítima da ação de estelionatários - Dignidade do autor preservada, cujo nome não foi cadastrado nos órgãos restritivos e não devolveu o dinheiro recebido em sua conta a quem de direito - Menção a dispositivos legais para fins de prequestionamento que não se justifica, suficiente a esse propósito que as matérias em comento tenham sido debatidas e analisadas - Sucumbência recíproca reconhecida diante do resultado final do julgamento, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas do processo, fixados os honorários advocatícios sucumbenciais devidos por uma parte ao patrono ex adverso em dez por cento sobre o valor da causa, já considerada a atuação em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC - Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos acima, vedada a compensação da honorária e observado o benefício da justiça gratuita deferido ao autor” (; Apelação Cível 1013533-18.2024.8.26.0309; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024; g. n.).

II. Restituição em dobro

No caso vertente, os descontos se iniciaram em dezembro/2023 (fl. 46), isto é, após a publicação do EAREsp nº 664.888/RS. Não identificada a boa-fé objetiva na conduta do fornecedor, deve prevalecer a restituição em dobro no caso.

Vale dizer, o banco não apresentou uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do

Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Como resta patente, não houve o mínimo cuidado.

Nessa direção, seguem os precedentes desta C. Câmara:

"Direito do consumidor e processual civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato não reconhecido. Insuficiência de prova da regularidade da contratação. Restituição em dobro.

Ausência de danos morais. Recurso do réu parcialmente provido, na parte conhecida. Recurso da parte autora parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, movida por aposentado em desfavor de instituição financeira. O juízo de origem declarou inexistentes os débitos relativos ao contrato de cartão de crédito consignado não reconhecido, condenou a parte ré à devolução simples dos valores descontados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além do pagamento de indenização por danos morais de R\$ 2.000,00. Ambas as partes recorreram, pretendendo a reforma parcial do julgado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado e sua implicação na existência do débito; (ii) a possibilidade de indenização por danos morais; (iii) a forma da repetição dos valores descontados, se simples ou em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O banco réu não comprova a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, não apresentando documentos que demonstrem de forma contundente a manifestação de vontade do autor para o negócio jurídico. A ausência de prova quanto à validade do contrato atrai a aplicação do art. 373, II, do CPC, e implica na inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao débito. 4. No tocante aos danos morais, não restou caracterizada ofensa à honra ou imagem do autor, considerando que houve depósito de valores em sua conta bancária e ausência de impugnação específica quanto ao recebimento bem como não houve a devolução do montante. Configura-se, assim, a inexistência de dano extrapatrimonial indenizável. **5. A repetição de indébito deve se dar em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente de má-fé do fornecedor, bastando a conduta contrária à boa-fé objetiva, como reconhecido pela jurisprudência consolidada do STJ (EAREsp 676608/RS).** 6. A compensação de valores, por sua vez, pode ser realizada na fase de cumprimento de sentença, sendo

autorizada independentemente de expressa determinação judicial, conforme previsto no art. 368 do CC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso do réu parcialmente provido, na parte conhecida. Recurso da parte autora parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação da regularidade da contratação impugnada atrai a declaração de inexistência do débito e a devolução dos valores descontados. 2. A repetição em dobro dos valores descontados indevidamente prescinde de comprovação de má-fé, sendo suficiente a contrariedade à boa-fé objetiva. 3. A indenização por danos morais não é cabível quando não se verifica lesão à honra ou à imagem do consumidor. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 42, parágrafo único; CC, art. 368. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001645-93.2021.8.26.0394, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, j. 22/10/2024; STJ, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020; TJSP, Apelação Cível 1016755-84.2022.8.26.0625, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 22/03/2024" (Apelação Cível 1001245-73.2022.8.26.0417; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025; g. n.).

"Apelação. Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Desconto de valor correspondente a Reserva de Margem Consignável (RMC). Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Discussão quanto a falta de informação quanto à modalidade de operação contratada. Alegação da autora de que não pretendia contratar cartão na modalidade consignada. Banco que não demonstrou a contratação válida e regular. Nulidade da contratação do cartão de crédito, com cessação dos descontos sobre o benefício previdenciário. 2. Repetição do indébito de forma dobrada. Possibilidade. Repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. Precedente do STJ. Restituição dobrada. 3. Dano moral. Caracterizado o abalo no estado anímico, considerando as peculiaridades do caso e os descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da autora. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com observação de que a correção monetária incidirá a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora, a partir do fato danoso (Súmula 54 do STJ). 4. Sentença reformada para declarar a inexistência de contratação, a inexigibilidade do débito decorrente, restituição dobrada dos valores descontados, além de

condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral. Inversão de sucumbência. Recurso parcialmente provido" (Apelação Cível 1004827-81.2024.8.26.0362; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024; g. n.).

III. Dano moral

Verifica-se que a instituição bancária disponibilizou crédito em favor da parte autora (fl. 134), o que não foi impugnado em réplica, inexistindo nos autos restituição do valor ou sequer predisposição a fazê-lo, o que é incompatível com o pretenso reconhecimento de dano moral.

Destarte, à míngua de qualquer demonstração de lesão a direitos da personalidade que ultrapasse o limiar do mero dissabor e de intenção da parte autora de devolução da quantia depositada em sua conta bancária, não há que se falar em fixação de indenização por danos morais, mantendo-se a r. sentença nesse tópico.

Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados desta C. Câmara:

“Direito do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito consignado não autorizado. Restituição. Dano moral afastado. Recurso do réu parcialmente provido. I. Caso em exame Apelação contra sentença que declarou a nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, determinou a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário e condenou o réu ao pagamento de R\$ 7.000,00 por danos morais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão envolve: (i) a validade do contrato de cartão de crédito consignado e a responsabilidade do banco; (ii) a restituição dos valores descontados; (iii) a configuração de danos morais. III. Razões de decidir 3. Autor que impugnou as assinaturas apostas no contrato apresentado pelo réu. Réu que instado produzir a prova de autenticidade das assinaturas, ficou-se inerte. Perícia grafotécnica não realizada nos autos. Réu que não demonstrou interesse na produção desta prova específica. Ônus da prova em caso de alegação de falsidade de assinatura que é da parte que produziu o documento. Artigo 429, II do CPC. Tema repetitivo 1061 do STJ (REsp 1846649 / MA, julgado em

24/11/2021). Ausência de prova de regularidade da contratação, com relação ao contrato de empréstimo consignado. Artigo 373, II, do CPC. O contrato foi considerado inválido por ausência de prova de autorização do autor. 4. Aplicação da responsabilidade objetiva do banco, nos termos do art. 14 do CDC, impondo a restituição dos valores descontados indevidamente. **5. A indenização por danos morais foi afastada, pois não ficou comprovada a ofensa à honra ou imagem do autor, notadamente pela ausência de devolução de valores que foram depositados em sua conta bancária que sabia não lhes pertencer.** IV. Dispositivo e tese 6. Recurso do réu parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais. Tese de julgamento: "É nula a contratação de cartão de crédito consignado não autorizada pelo consumidor e cuja regularidade não foi comprovada, impondo-se a restituição dos valores descontados indevidamente, sem que isso implique necessariamente em condenação por danos morais." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 85, 86 e 373, II e 429. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; REsp 1846649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze." (Apelação Cível 1000457-07.2024.8.26.0347; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/09/2024; g. n.).

"Apelação. Ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Preliminar de deserção da apelação da ré afastada. Ré que recolheu regularmente o valor do preparo com base no montante líquido da condenação. Inteligência do art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003. 3. Contratos bancários. Perícia grafotécnica conclusiva quanto à falsidade da assinatura aposta em instrumento particular. Além disso, o correspondente bancário, indicado no termo de adesão da cédula de crédito bancário, localiza-se em outra cidade, o que só corrobora a falsificação da assinatura no instrumento. 4. Indébito. Restituição de forma dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé, violação intensa da boa-fé objetiva, dos prepostos do réu. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus agentes ou empregados. **5. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da parte autora, por empréstimo não contratado. Ausência de justa causa. Dano não verificado no caso concreto. Inexistência de depósito judicial, pela parte autora, do crédito indevidamente recebido, o que afasta sua boa-fé.** Ademais, embora ilícita a contratação, os descontos foram compensados pelo valor indevidamente recebido, sendo certo que a

restituição/compensação integral do crédito -- determinada na sentença -- só se dará em fase de cumprimento, não se verificando, portanto, qualquer impacto na subsistência da parte autora, de modo que, à falta de comprovação de outros fatos que tenham lesado sua personalidade, não há se falar em dano moral. 6. Ré vencida, condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Benesse que não equivale a isenção do tributo, dispensando-se meramente o adiantamento dos valores, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. Art. 1.095, § 5º das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça que complementa e está de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 11.608/03 e do Código de Processo Civil. 7. Sentença reformada para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e condenar ambas as partes, na proporção fixada no acórdão, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a justiça gratuita. Recurso da autora desprovido, parcialmente provido o da ré” (Apelação Cível 1008100- 93.2021.8.26.0032; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/09/2024; g. n.).

Extraí-se, portanto, revista a r. sentença para julgar procedente em parte o pleito inaugural para: **(a)** declarar a inexistência do negócio jurídico em referência; e **(b)** determinar que a restituição dos descontos efetuados seja levada a efeito em dobro, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data de cada desembolso (Súmula 43, STJ), e com juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), tudo até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024; a partir da referida lei, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Caracterizando-se a sucumbência recíproca, porém, em proporções desiguais, o autor pagará 40% do valor das custas e das despesas processuais; cabendo os 60% restantes ao réu, fixados os honorários advocatícios por equidade – dado o reduzido valor da causa – em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, observada a mesma proporção (Apelação Cível 1030831-96.2023.8.26.0005; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024). No caso de vencido beneficiário da justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, *dou parcial provimento* ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator